



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ocorrendo empate, determinarão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior prole;
- IV - idade mais avançada.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo transformação de cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

SEÇÃO - VIII -

Da Reintegração.

Art. 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento.

§ 3º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a ele reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO - IX -

Do Aproveitamento.

Art. 45 - O aproveitamento é o reingresso no exercício em de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 2º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório, quando:

- I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo extinto.